

OS SINAIS DE NORMATIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

THE EVIDENCES OF NORMATIVITY IN THE CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRASIL

Diego Fernandes Guimarães

Doutorando em Ciências Jurídicas (Universidade de
Granada/Espanha)

Mestre em “Derechos fundamentales em perspectiva
nacional, supranacional y global” (Universidade de
Granada/Espanha)

Juiz federal (TRF5)

RESUMO: A Constituição é normativa quando é parte integrante e reguladora do processo político. Para identificar a normatividade de uma constituição, é preciso avaliar a apreensão da realidade política e jurídica e de sua apresentação como um processo aberto a uma vivência cooperativa e inclusiva. A Constituição brasileira de 1988 é normativa porque expressa um ponto evolutivo da história constitucional nacional, incorpora experiências de outros sistemas e enuncia os valores essenciais da comunidade. Abarca as particularidades culturais e possui um amplo conteúdo normativo pluralista, aberto a várias fórmulas de concretização e de canalização dos conflitos naturais de um estado pluralista, estando dotada, ainda, de instrumentos múltiplos de ativação da jurisdição constitucional. Por fim, a análise crítica da vivência da Constituição, desde a sua edição, revela que esta não se limita à organização sócio-política, mas também interage com ela e a transforma.

Palavras-chave: Constituição normativa. Estado pluralista. Vivência da constituição.

ABSTRACT: *A constitution is normative when integrates and regulates the political process. In order to identify the normativity of a constitution, it is necessary to assess the apprehension of political and legal reality and its presentation as an open process to a cooperative and inclusive experience. The Brazilian Constitution of 1988 is a normative one because it expresses an evolutive point of the national constitutional history, incorporates experiences from other systems and enunciates the essential values of the community. It also embraces cultural particularities and has a vast pluralist normative content, open to various formulas for the realisation and guiding of the natural conflicts of a pluralist state, and is also endowed with multiple instruments for the activation of constitutional jurisdiction. Finally, the critical analysis of the experience of the Constitution, since its edition, reveals that it is not limited to the socio-political organisation, but it also interacts and transforms the socio-political reality.*

Keywords: *Normative. Constitution. Pluralist state. Constitutional observance.*

INTRODUÇÃO

Provavelmente, desde antes da Lei Feijó, aprovada em 7 de novembro de 1831, que declarava a liberdade de todos os escravos vindos de fora do Império (a “lei para inglês ver”, na expressão popular), o povo lida, profanamente, com as “leis que não pegam” e, por sua vez, os operadores do direito debatem o problema da eficácia social das normas jurídicas.

Deve-se advertir, porém, que esse problema não se confunde com aquele sobre a normatividade das constituições, que neste artigo se cogita.

De fato, Karl Lowenstein¹ propôs uma classificação ontológica de constituição tendo por base o critério da dinâmica *constituição jurídica – realidade sociopolítica*. Uma constituição é normativa quando integra o processo político na condição de elemento interno e regulador. No polo oposto, está a constituição semântica, a qual não visa dirigir a dinâmica política, mas apenas manter o domínio dos detentores fáticos de poder. No mediano estará a constituição nominal, que tem pretensão de dirigir o processo político, mas a realidade sociopolítica (ainda) não está adaptada aos seus contornos normativos.

1 LOWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución (trad. Alfredo Gallego Anabitarte). Barcelona: Ed. Ariel, 2018. pp. 216 e ss.

A esse respeito, é importante destacar que uma compreensão abrangente do fenômeno constitucional considera que a realidade sociopolítica e a constituição são elementos da realidade cultural que interagem e se condicionam mutuamente. A constituição normativa, obra do poder constituinte, capta e disciplina alguns aspectos daquela realidade – destinada, assim, a incidir ainda que de forma contraposta às forças reais sociais² –, dando expressão textual aos valores essenciais da comunidade, aos procedimentos de formação da unidade política e aos papéis do Estado e dos poderes constituídos, assim edificando a ordem jurídica fundamental da sociedade. Essa é a dimensão estática ou ideal da constituição.

Entretanto, como elemento da realidade cultural, não se pode excluir a dimensão dinâmica ou fática da constituição, que é, precisamente, a sua vivência por meio das ações dos agentes políticos, da atividade dos poderes e órgãos constituídos e da vida comunitária, vivência essa que continuamente renova a legitimidade daquela ordem jurídica fundamental e lhe dá substrato. E, para assegurar uma vivência cooperativa e inclusiva no marco dos estados pluralistas, as constituições escritas se abrem às várias experiências históricas, a partir de fórmulas que asseguram a pluralidade política e de processos dialogados de tomada de decisão política que possam canalizar os conflitos naturalmente decorrentes daquela pluralidade, além de contemplarem proposições normativas não exaustivas e requisitos, materiais e formais, para a revisão de seu texto. A parte comumente inalterável do texto constitucional se refere ao inegociável, isto é, àquela parte da ordem jurídica que lhe estrutura e lhe dá substância.

Konrad Hesse³, em sua perspectiva concretista, conceitua a constituição como “ordem jurídica fundamental da comunidade”, e sobre esta leciona:

[surge como] uma ordem de cooperação organizada e processualmente ordenada (...) que assegure o êxito desta cooperação criadora de unidade, assim como a realização das tarefas estatais, eliminando o abuso das competências de poder (...) Trata-se de uma ordem que tem que ser criada, mantida em vigor, conservada e desenvolvida enquanto ordem histórica através da atuação humana (trad. nossa).

2 SMEND, Rudolf. *Constitución y Derecho Constitucional*. Madrid: CEPC, 1985. p. 132.

3 HESSE, Konrad. *Escritos de derecho constitucional*. 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1992. p. 14-16.

Nessa perspectiva – e sem prejuízo das especificidades teóricas que envolvem o tema –, pode-se concluir, primeiro, que a normatividade estará presente quando a constituição jurídica for encarada pela realidade política como seu componente normativo superior, a despeito do seu maior ou menor grau de eficácia e da concretização de suas normas.

Em suma, as constituições do segundo pós-guerra têm se caracterizado pela previsão de textos analíticos e abrangentes, ecléticos no plano filosófico ou ideológico, com uso frequente de normas de textura aberta e de normas programáticas, naturalmente prontas às múltiplas fórmulas de concretização legal e material. Constitui-se, assim, um espaço deixado à “vontade da constituição”, que é o empenho dos que vivem sob a sua égide no sentido de lutar pela efetivação dos seus comandos”⁴.

Obviamente, as escolhas políticas que forem sendo tomadas para a sua interpretação e concretização, na medida em que exprimem o dado momento histórico, também poderão redundar em resultados normativos e concretos variáveis. Logo, o grau de eficácia é volátil, mas a normatividade global da constituição permanece.

Evidente, porém, que a desconsideração completa e sistemática dos consensos essenciais que estruturam a ordem jurídica, tais como os valores básicos e os processos de tomada de decisão legítima, enquanto possa sinalizar uma ruptura constitucional, obviamente terá o efeito de afetar a normatividade integral da constituição.

Em segundo lugar, a assunção do caráter normativo pela constituição, juridicizando parte fundamental da realidade política e sendo condicionada por ela, reclama a existência de instâncias próprias de fiscalização da atividade e dos agentes políticos, dos poderes e órgãos constituídos e da vida comunitária em geral, da qual a jurisdição constitucional, nas mais diversas arquiteturas nacionais, é a expressão mais significativa, contando com instrumentos processuais que possam assegurar o respeito às normas constitucionais que devam incidir no processo de tomada de decisão.

4 SOUZA NETO, Cláudio Pereira e SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional – teoria, histórica e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: 2017, p. 193.

Logo, a avaliação da normatividade de uma dada constituição, na ótica aqui defendida, passa pela medida da captação da realidade política e jurídica⁵ pela constituição e de sua apresentação como um processo aberto a uma vivência cooperativa e inclusiva. É precisamente essa avaliação que constitui o objetivo deste trabalho, à luz do texto e da vivência constitucional sob a égide da Constituição brasileira de 1988.

1. A CAPTAÇÃO DA REALIDADE PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF88) é a sétima lei fundamental editada na antiga colônia portuguesa de além-mar. Depois da assinatura do Decreto de Independência pela regente Dona Maria Leopoldina, em 2/9/1822, e da proclamação da independência, cinco dias mais tarde, pelo príncipe Dom Pedro I, foi outorgada a Constituição Política do Império do Brasil, em 25/3/1824, que dividia o território em províncias (art. 2); adotava uma monarquia hereditária, constitucional e representativa (art. 3); um estado confessional (católico apostólico romano), com aceitação de outros credos (art. 5); e uma divisão quadripartite dos poderes (art. 10), com a previsão do poder moderador atribuído ao imperador (art. 98). O último artigo da Constituição Imperial (art. 179) se referia aos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, com base na liberdade, na segurança individual e na propriedade, de que são destaques os arts. 179.I a 179.III, nos quais estão previstos que “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei”, que “nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública” e que “sua disposição não terá efeitos retroativos”.

Em 1981, inicia-se o período constitucional republicano, após o golpe de Estado político-militar, o qual proclamou a república em 15/11/1889, promulgando a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 24/2/1891, que: transformava em estados, com poderes e competências próprios, as antigas províncias imperiais (art. 2º); garantia a autonomia municipal (art. 68); adotava um regime presidencialista e republicano (arts. 1º e 41); criava um estado laico (art. 11., §2º; e art. 72, §7º), determinando que seria laico também o ensino oferecido nos

5 LIZANA, Eduardo Aldunate. La fuerza normativa de la constitución y el sistema de fuentes del derecho. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**. V. XXXII (Valparaíso, Chile, 1er Semestre de 2009). p. 463.

estabelecimentos públicos (art. 72, §6º); e uma divisão tripartite dos poderes (art. 15), com o uso da fórmula textual “harmônicos e independentes entre si”. O Congresso Nacional era composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (art. 16, §1º), sendo a primeira composta pelos representantes do povo (art. 28), e o segundo, por representantes dos estados (art. 30). No âmbito do Poder Judiciário, atribuía-se ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência de órgão de cúpula do controle de constitucionalidade efetuado pelos juízes ordinários (art. 59). O art. 3º também previa o domínio público da área territorial situada no Planalto Central, onde seria construída a futura capital federal. Por fim, o art. 72 abrigava a declaração de direitos, que passou a proibir as penas de trabalhos forçados, de banimento judicial e, salvo nos casos militares, a pena de morte.

Outro importante destaque na história constitucional brasileira é a Constituição de 1834, influenciada por Weimar, porque constitui o desenlace constitucional do golpe armado de 1930, que pôs fim ao que se chama de “República Velha”, caracterizada pelo controle político, inicialmente de grupos militares e, depois, de grupos oligárquicos regionais, que se alternavam no exercício da Presidência da República. A relevância da Carta de 1934 reside na sua tentativa de concretizar uma democracia social, tal como se revela no seu Título III, onde se prescreve a declaração de direitos, dividida em direitos políticos (arts. 106 a 112) e direitos e garantias individuais (arts. 113 a 114); e nos Títulos IV e V, nomeados, respectivamente, “Da ordem econômica e social” e “Da família, da educação e da cultura”. Foi a primeira a admitir o alistamento eleitoral e o voto obrigatório para homens e mulheres (art. 109), conquanto, a respeito das últimas, apenas quando “exercessem função pública remunerada”.

Contudo, embora todas as constituições tenham naturalmente influenciado a vigente, o destaque a essas três é essencial porque cada uma representa uma mudança profunda nos valores essenciais do povo brasileiro. Esta é a lição de Paulo Bonavides:

quem se propõe a uma análise em profundidade da evolução constitucional do Brasil não terá dificuldade em distinguir três fases históricas perfeitamente identificáveis a respeito dos valores políticos, jurídicos e ideológicos que impulsionaram a obra de caracterização formal das instituições: a primeira, vinculada ao modelo constitucional francês e inglês do século

XIX; a segunda, representando já uma ruptura, ligada ao modelo norte-americano e, finalmente, a terceira, em curso, na qual se percebe, evidentemente, a presença de traços fundamentais relacionados ao constitucionalismo alemão do presente século⁶.

Além dessas experiências históricas, a CF88 é também um produto aberto de filosofias políticas, datas, experiências de outros países, feridas e utopias (nos termos usados por Peter Häberle⁷). Como restou claro nas linhas anteriores, a primeira constituição republicana claramente adotou o modelo de distribuição territorial influenciado pela experiência federalista dos Estados Unidos, ainda que adaptando-a ao contexto prévio unitário e com o claro objetivo de garantir a unidade territorial de um país de dimensões continentais, ideia que foi aperfeiçoada na garantia do pluralismo político na atual constituição, como se revela do regime bastante singular⁸ de ascensão do município como entidade federativa de terceiro nível, prevista no art. 1º da CF88 (“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel de Estados e Município e do Distrito Federal...”), dotada de competências próprias políticas, administrativas e financeiras, o que representa uma novidade a respeito do sistema norte-americano ou de outros países federais como a Alemanha e um elemento dificultador a mais no que tange às relações entre os ordenamentos jurídicos.

O preâmbulo da CF88 ressalta o quão expressiva foi a tarefa do constituinte em pronunciar uma norma central de convivência que transmitisse os valores essenciais e as normas de reconhecimento da identidade brasileira e o momento histórico no qual se inseria, preceituando:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção

6 P. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed, São Paulo: Malheiros, 2017, p. 369.

7 HÄBERLE, Peter. El estado constitucional. 2ª ed. México: UNAM, 2016.

8 MEIRELLES, H. Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 33-53.

de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Perceba-se que, uma vez mais, identifica-se a interação entre constituintes a partir da fórmula textual “nós, representantes do povo brasileiro”, inspirada na tradicional *we the people of the United States*, presente na Constituição dos Estados Unidos. Ademais, a referência à “proteção de Deus” não significa a opção constitucional por qualquer tipo de credo ou confissão, mas reflete

um sentimento deísta e religioso, que não se encontra inscrito [juridicamente] na Constituição, já que o Estado brasileiro é laico, consagrando a liberdade de consciência e de crença, certo de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. A Constituição é de todos, não distinguindo entre deístas, agnósticos ou ateístas⁹.

O art. 1º, parágrafo único, expressa a cláusula habitual de soberania popular (“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos direta ou diretamente, nos termos desta Constituição”) inserida desde a Constituição de 1934 (“Art. 2º. Todos os poderes emanam do povo e em seu nome serão exercidos”) nos textos constitucionais nacionais.

São múltiplas as demais expressões culturais da CF88. O art. 3º define os objetivos fundamentais do Estado, entre os quais se destacam “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, que também se apresentam como utopias concretas, ao lado, por exemplo, da cláusula geral dos direitos sociais (art. 6º) e de alguns de seus desdobramentos, como o art. 7º, IV. O primeiro, reformado já duas vezes para nele se inserirem os direitos à moradia e ao transporte (esse último, depois dos protestos que dominaram o país em 2013 por força das reivindicações de melhorias na mobilidade urbana), enquanto o art. 7º, IV, representa um exemplo efusivo de omissão inconstitucional provocada pela realidade socioeconômica, ao determinar: “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às

⁹ STF, ADI 2076, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 08-08-2003.

de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo...”.

Estudo promovido pelo *Institute of Economic and Social Research – WSI*¹⁰, com dados até 2018, a respeito do poder de compra do salário mínimo, na hora de fazer a conversão da moeda, constatou que, entre os 37 países pesquisados, o salário mínimo brasileiro é de €1,67, bastante mais reduzido que o do país mais bem colocado, Austrália (€9,47), ou que os de economias emergentes da Europa Oriental, como a Eslovênia (€5,96) e a Polônia (€5,28), muito embora tenha o salário mínimo brasileiro estado em constante evolução ano após ano desde 2002.

O art. 12 da CF88 prevê as hipóteses de definição da nacionalidade brasileira, originária e derivada, atento às particularidades históricas de que o país foi construído graças às imigrações africana e europeia, depois asiática, e que, também, por força de razões econômicas e históricas que facilitaram a emigração, deve ser garantida a nacionalidade originária aos estrangeiros filhos de mãe ou pai brasileiros que optarem por ela após a sua maioridade (art. 12, I, “c”). Também se prevê o tratamento especial conferido aos portugueses residentes no país (art. 12, §1º, CF88) a respeito de seus direitos civis e políticos, tal qual já cuidados no Estatuto da Igualdade (Decreto Federal nº 70.391/1972).

No art. 18, §1º, está expresso: “Brasília é a Capital Federal”, a qual foi finalmente construída no Planalto Central brasileiro e inaugurada pelo ex-presidente Juscelino Kubitschek (1956-1961) em 1960, cumprindo a promessa constitucional que já se fazia desde o art. 3º da Constituição de 1891, de promover a mudança da capital do Rio de Janeiro para aquela região, posteriormente demarcada pelo engenheiro Luiz Cruls no segundo governo republicano, de Floriano Peixoto (1891-1894).

Outra norma de reconhecimento cultural é a prevista no art. 13, na qual se estabelecem os símbolos nacionais (“a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais”) e se afirma que a “língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”, situação essa que singulariza o país no contexto ibero-americano, além de facultar às outras instâncias federativas (estados, Distrito Federal e municípios) a pertença de símbolos próprios.

10 INSTITUTE OF ECONOMIC AND SOCIAL RESEARCH. **WSI Minimum Wage Database Version: January 2018**. Disponível em: https://www.boeckler.de/pdf/ta_mwdb_v0118.pdf. Acesso em: 22.06.2019.

Um campo adicional de compreensão da realidade entre cultura e constituição é o chamado “direito constitucional da cultura”¹¹, isto é, as normas constitucionais que abordam assuntos culturais, particularmente notáveis na Constituição brasileira de 1988, como observou P. Häberle, ao reconhecer que esta

formula uma cláusula de proteção em relação com as ‘manifestações das culturas popular, indígenas e afro-brasileiras, assim como com as dos demais grupos que participam no processo civilizatório brasileiro’ (art. 215.1). O ‘patrimônio cultural brasileiro’ é protegido de maneira muito detalhada (art. 216): desde as ‘formas de expressão’, passando pelas formas de criar, fazer e viver, até ‘outros espaços destinados às manifestações artísticas e culturais’. O último pode ver-se facilmente como contribuição à controvérsia em torno do conceito de arte e de cultura¹².

Deve-se acrescentar, ainda, que pela primeira vez uma constituição nacional dedica um capítulo à questão indígena (arts. 231 e 232), com a explícita finalidade pluralista de garantir seu livre desenvolvimento e abandonando as perspectivas políticas integracionistas que se perfilavam no regime anterior, orientado pelo Estatuto do Índio. Semelhantemente, embora com abrangência mais limitada, previu-se a proteção de terras em favor das comunidades remanescentes de quilombolas (art. 68, ADCT).

Outros aspectos que merecem referência são a previsão de benefícios em favor de trabalhadores na Segunda Guerra Mundial, sejam ex-combatentes (art. 53, ADCT), sejam os chamados “soldados da borracha” (art. 54, ADCT), que serviram à indústria bélica nas inóspitas atividades de extração de borracha na região amazônica, assim como também em favor dos anistiados políticos do período de ditadura militar brasileira (1964-1988) e que compõem um importante referencial histórico-cultural da Constituição de 1988.

2. O AMPLO CONTEÚDO NORMATIVO PLURALISTA E SUAS GARANTIAS JUDICIAIS

11 HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. op. cit. pp. 216-228.

12 HÄBERLE, Peter. *El estado constitucional*. op. cit. p. 220.

Pode-se, ainda, verificar que a CF88 adota os conceitos-chave do Estado Constitucional de Direito e um modelo de constituição normativa.

Com efeito, o modo de organização social em torno do direito e a segurança jurídica são conceitos plasmados desde a primeira constituição histórica (1824), assumidos já no preâmbulo da atual Constituição, que também consagra a soberania popular (art. 1º, I) como fundamento do Estado. Já o pluralismo social, além da fórmula genérica do preâmbulo, reflete-se em um dos fundamentos do Estado, a saber, o pluralismo político do art. 1º, V, CF88, e no intento de conciliar “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, presente no art. 1º, IV, CF e, ainda, no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas como princípio educativo (art. 206, III, CF88).

Ao mesmo tempo, a forma de Estado federal assegura a pluralidade de ordenamentos jurídicos por meio da atribuição de competências de autoconstituição política, administrativa e normativa em favor dos Estados federais, “observados os princípios desta Constituição” (art. 25, CF88); e de competências políticas, administrativas e normativas em favor dos municípios, “atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado” (art. 29, CF88).

Uma breve análise sobre o conteúdo da CF88 permite concluir que não se trata apenas de uma constituição político-organizativa, mas de verdadeira ordem fundamental e global da sociedade e do Estado, ao dispor sobre normas básicas de organização do Estado federal (arts. 18 a 43); de organização dos poderes legislativos (arts. 44-69); do Tribunal de Contas (arts. 70-75); do Poder Executivo (arts. 76-91); do Poder Judiciário (arts. 92-126); do Ministério Público (arts. 127-130-A); e da defesa do Estado (arts. 136-144), mas também sobre normas de tributação e orçamento geral (arts. 145-169); da ordem econômica e financeira (arts. 170-192); e da ordem social (arts. 193-232), na qual se inserem normas sobre seguridade social (arts. 194-202), saúde pública (arts. 196-200), educação (arts. 205-214), cultura (arts. 215-216-A), esporte (art. 217), ciência, tecnologia e inovação (arts. 218-219-B), comunicação social (arts. 220-224), meio ambiente (art. 225), família, criança, adolescente, jovens e idosos (arts. 226-230) e indígenas (arts. 231-232).

Além desse amplo conteúdo normativo, a CF88 consagra o ponto de evolução que destaca o protagonismo da jurisdição constitucional, combinando um modelo de

controle jurisdicional difuso, de inspiração norte-americana (e que já estava previsto desde o Decreto Federal nº 848/1890¹³, prévio à primeira Constituição republicana), com o modelo austríaco de controle concentrado no Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “a”), com respeito às normas paramétricas da Constituição Federal ou aos Tribunais de Justiça estaduais (art. 125, §2º) em relação às normas paramétricas previstas nas respectivas constituições. A atuação do STF tem proporcionado avanços inegáveis na proteção de direitos fundamentais, como em matéria eleitoral (ADI 3999¹⁴), liberdade reprodutiva (ADPF 54¹⁵), direitos indígenas (PET 3388¹⁶), direito à saúde pública (RE 855178¹⁷), ou direitos LGBTQ+ (ADPF 132¹⁸). Recentemente, adotou inegável postura ativista ao reconhecer a omissão inconstitucional do Congresso Nacional para editar a lei de combate à homofobia e à transfobia, determinando, em consequência, até a edição da norma pelo Parlamento, que se aplique a lei criminal de racismo àquelas condutas (ADO 26¹⁹).

A propósito do controle de constitucionalidade, são relevantes algumas informações adicionais. Em primeiro lugar, a CF88 é rígida, porque o processo legislativo de sua reforma é mais complexo que o das leis infraconstitucionais, exigindo uma iniciativa legislativa reservada, quórum qualificado (3/5 dos membros) e duas votações em cada casa legislativa (art. 60, CF88). Ademais, está proibido o trâmite de projetos de emenda nos estados de exceção (art. 60, §1º, CF88) e estão previstas cláusulas pétreas ou de eternidade, a saber, a forma federativa; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais. Em segundo lugar, a rigidez constitucional é expressão formal do princípio estruturante de hierarquia, o que obviamente impacta o sistema de fontes do direito. Em terceiro lugar, a CF88 prevê três ferramentas coordenadas para os casos

13 Decreto Federal nº 848, que organiza a Justiça Federal, de 11 de outubro de 1890 (CLBR de 1890).

14 STF, ADI 3999, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009.

15 STF, ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080.

16 STF, Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120.

17 STF, RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050.

18 STF, ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198.

19 STF, ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.6.2019. Pendente de publicação.

de inconstitucionalidade de uma norma: 1º) a declaração de inconstitucionalidade de uma norma por via das ações concentradas reconhece sua invalidade congênita, afetando-lhe a validade e com capacidade para reintroduzir a norma anterior que tenha sido revogada²⁰. Essa decisão também é dotada de efeitos gerais e vinculantes aos demais órgãos judiciais e à administração pública (art. 102, §2º, CF88); 2º) a declaração de inconstitucionalidade de uma norma efetuada pela via das ações difusas, como regra geral, e mesmo quando decidida pelo Supremo Tribunal Federal, apenas gera efeitos intra partes e não fulmina a validade e a eficácia da norma declarada inconstitucional, exceto quando assim o declare o Senado Federal (art. 52, X, CF88); 3º) a declaração de inconstitucionalidade de uma norma efetuada pela via das ações difusas pode ter caráter geral, mas vinculante apenas aos juízes e tribunais, quando houver sido editada sobre a matéria uma “súmula vinculante” pelo STF (art. 103-A, CF88), ou quando o tema tiver sido submetido aos procedimentos processuais de formação de precedentes obrigatórios (art. 927, do atual Código de Processo Civil), inovação inserida no sistema processual desde 2015, a qual, porém, não afeta nem a validade nem a eficácia geral das normas.

Por outro lado, a CF88 prevê também um conjunto de garantias judiciais capazes de fazer valer a constituição, de modo abstrato ou concreto. Com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição (“Art. 5º, XXXI. A lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito”), assemelhado ao princípio da tutela efetiva do direito espanhol, estão previstos o mandado de segurança (“Art. 5º, LXIX. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”); o habeas data (art. 5º, LXXII), para assegurar o acesso e a correção de informações e de dados pessoais constantes de banco de dados públicos; a ação popular, destinada à impugnação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII); além das garantias destinadas a colmatar as omissões inconstitucionais, como a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §3º) e o mandado de injunção (art. 5º, LXXI), acionável quando a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais.

20 STF, AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050.

Importante destacar, ainda, que a constituição confere legitimidade a grupos intermediários, como partidos políticos, associações e sindicatos, para impulsionar aquelas garantias judiciais em defesa de direitos próprios ou de titularidade difusa ou coletiva, como são os casos do *mandado de segurança* (art. 5º, LXX, CF88) e do *mandado de injunção* (art. 5º, LXXI), além da ampla legitimidade para ativar a via do controle de constitucionalidade perante o STF (art. 102, CF88), contexto normativo que sem sombra de dúvidas valoriza os grupos que integram o espaço público do Estado constitucional.

Destarte, é inequívoco que a Constituição Federal de 1988 tem um robusto perfil normativo, devido ao seu amplo conteúdo pluralista e ao vigoroso conjunto de garantias judiciais que permitem a defesa de suas normas. Ainda assim, como se expôs na parte introdutória, a normatividade de uma constituição também é avaliada com base na realidade político-constitucional reveladora da canalização dos conflitos sociais, políticos e territoriais.

3. O RASTRO DE NORMATIVIDADE DEIXADO PELA VIVÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Não se pode ignorar a herança colonial e rural presente nas raízes culturais do país, das quais brotam problemas institucionais ainda atuais resultantes das oligarquias, do caudilhismo, do patriarcalismo e do patrimonialismo estatal. Sobre isso, o historiador Sérgio Buarque de Holanda, ainda nos anos trinta do século XX (em sua primeira edição), já advertia:

No Brasil, onde imperou, desde tempos remotos, o tipo primitivo de família patriarcal, o desenvolvimento da urbanização (...) iria acarretar um desequilíbrio social, cujos efeitos permanecem vivos até hoje em dia. Não era fácil aos detentores de posições públicas de responsabilidade, formados por aquele ambiente, compreender a distinção fundamental entre os domínios do privado e do público²¹.

21 HOLANDA, S. Buarque de. Raízes do Brasil. 27ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. p. 175.

Analisando um dos aspectos do personalismo que rege as relações privadas e públicas no solo brasileiro e neste denominado “jeitinho brasileiro”, conclui Keith S. Rosenn que

vários problemas criados pelos componentes corrompidos do *jeito* são óbvios. Os recursos são mal alocados, já que o critério é a ganância privada. Os contratos de construção são mais custosos, diante do seu preço final e da qualidade inferior do produto entregue. Muitos conflitos e injustiças sociais advêm da permissão a empresas e indivíduos que evitam o cumprimento da lei mediante subornos ou uso de conexões familiares²². (trad. nossa)

Essas particularidades culturais, sem dúvida, afetam os âmbitos pluralistas da comunidade política do Estado constitucional brasileiro, no particular, a rigidez do espaço estatal e as dimensões espacial e substantiva do espaço público, o que pode se observar, por exemplo, na acentuada concentração de concessões de televisão e rádio ou no pluripartidarismo persistente e disfuncional.

Com efeito, pesquisa realizada pelas ONGs *Reporters Without Borders* (RSF) e *Intervozes*²³ detectou que, em 2017, cinco famílias controlavam 50% dos principais veículos de imprensa do país. Da legislatura passada (2015-2018), 40 (quarenta) deputados e senadores estavam vinculados a redes de comunicação (televisão e/ou rádio), segundo notícia do *Observatorio do Direito à Comunicação*, dirigido por *Intervozes*²⁴.

Por outro lado, dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral²⁵, referentes ao ano de 2019, indicam que o país conta com 33 (trinta e três) partidos políticos já registrados e 73 (setenta e três) estavam em processo de formação, situação que

22 ROSENN, K. S. Brazil's Legal Culture: The Jeito Revisited. *Florida International Law Journal*. vol. 1, num. 01, 1984, p. 37.

23 MEDIA OWNERSHIP MONITOR BRASIL. Quem controla a mídia no Brasil?. Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/fileadmin/rogmom/output/brazil.mom-rsf.org/brazil.mom-rsf.org-pt.pdf>. Acesso em: 22.06.2019.

24 OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO. Raio X da ilegalidade: políticos donos da mídia no Brasil. Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=29753>. Acesso em: 22.06.2019.

25 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Partidos políticos registrados no TSE. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>. Acesso em: 22.06.2019.

em parte pode ajudar a explicar o porquê de, nas últimas eleições presidenciais, o eleito ter obtido aproximadamente 57 (cinquenta e sete) milhões de votos, contra 43 (quarenta e três) milhões de cidadãos que se abstiveram ou apresentaram votos não válidos (brancos ou nulos)²⁶.

De todo modo, conquanto seja clara a necessidade de avanço e aperfeiçoamento da comunidade política e de seus espaços pluralistas, alguns outros dados reforçam a impressão de que a CF88 é normativa.

Aprovada em 5/10/1988, é a segunda lei constitucional com maior tempo de vigência no período republicano, ressaltando-se que a Constituição de 1891 (a mais longeva) não se assentava numa democracia social constitucional. Desde a sua edição, a CF88 vem canalizando os conflitos políticos, econômicos e sociais e, por vezes, se adaptou ou se reformou com vistas à sua modernização.

A esse respeito, o primeiro presidente da República desse período democrático foi empossado após a morte do presidente eleito, Tancredo Neves, cumprindo com o mister de transição para a democracia e completando o seu mandato. Dois presidentes eleitos posteriormente resultaram impedidos por crimes de responsabilidade política (impeachment), procedimento constitucional excepcional, mas previsto no art. 86 da CF88, tendo-lhes sucedido seus respectivos vice-presidentes, conforme o art. 79 da CF88. Das recentes investigações e processos penais em curso na Justiça brasileira (amplamente conhecidos) – e independentemente da análise dos seus desfechos –, temos como resultado que, além dos dois presidentes que sofreram impedimento (Fernando Collor e Dilma Roussef), três já foram investigados ou denunciados por condutas criminais (José Sarney, Fernando Collor e Dilma Roussef), um já foi condenado (condenações recentemente anuladas) e preso (Luiz Inácio Lula da Silva), e outro já foi preso cautelarmente (Michel Temer). O atual, Jair Bolsonaro, foi beneficiado pela suspensão de duas ações penais por fatos anteriores ao mandato, já que o art. 86, §4º, da CF88 o impõe (“O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”), e atualmente é investigado em inquéritos no TSE e no STF, já por fatos posteriores ao início do mandato.

Esses dados, conquanto graves, demonstram que diferentemente de períodos históricos turbulentos do século passado, nos quais os conflitos políticos davam

26 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Repositório de dados eleitorais. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 22.06.2019.

lugar à ruptura no sistema constitucional (1930 e 1937), ou no sistema de governo (1961), ou até a suicídio de chefe de governo (1954) ou a tentativa de golpes ou revoluções (1930, 1932, 1937, 1945, 1955 e 1964), o atual período democrático é de relativa normalidade institucional, canalizada por instrumentos constitucionais, mesmo que reste patente a necessidade de aperfeiçoá-los no sentido de melhorar a qualidade do sistema constitucional (e eleitoral) e de suas instituições.

Por outro lado, o relatório apresentado pela Missão de Observação Eleitoral da OEA a respeito das últimas eleições gerais no país ressaltou a solidez do processo eleitoral, a segurança da tecnologia de votação e a independência do Tribunal Superior Eleitoral na condução dos trabalhos, ressaltando, porém, alguns novos-velhos problemas, como a extrema polarização, o uso massivo das mídias sociais e a sub-representação política feminina, de afrodescendentes e indígenas²⁷.

No tocante à abertura para o futuro proporcionada pela CF88 e ao seu intento de adaptação e modificação social em áreas referentes a direitos de segunda geração, alguns dados econômicos e sociais são um bom exemplo indicativo de sua normatividade.

A análise do índice de desenvolvimento humano (IDH), editado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), evidencia uma constante melhoria nos indicadores socioeconômicos nacionais, passando de 0,429 em 1991 a 0,727 em 2010, e aos atuais (dados de 2018) 0,759, e renda per capita de R\$ 1.268,00²⁸. Já o relatório da OCDE de 2018²⁹ sobre os dados econômicos do Brasil apontam para o “forte crescimento combinado com admirável progresso social” nas últimas duas décadas, embora também demonstre que as atividades estatais se mantiveram preferenciais, ineficientes e custosas, a exigir, então, uma reforma estrutural no Estado, para além de seus aspectos legais.

27 OEA. Misión de Observación Electoral de la Organización de los Estados Americanos (Informe Preliminar MOE). Disponível em: <http://www.oas.org/documents/spa/press/Informe-Preliminar-MOE-Brasil-2a-Vuelta.pdf>. Acesso em: 23.06.2018.

28 UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Human Development Reports. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/BRA>. Acesso em 24.06.2018.

29 OECD. Relatórios Econômicos OCDE: Brasil. Disponível em: <https://www.oecd.org/eco/surveys/Brazil-2018-OECD-economic-survey-overview-Portuguese.pdf>. Acesso em 24.06.2018.

O último *Panorama de la Seguridad Alimentaria y Nutricional en América Latina y el Caribe*³⁰, divulgado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, confirma que o Brasil é um país referencial nas políticas públicas de combate à fome, com uma proporção de pessoas subalimentadas inferior a 2,5%, ao lado de Cuba e Uruguai, em contraste com o atual percentual de 11% da população global.

Recente relatório publicado pelo *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística* (IBGE), com base na *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*³¹ indica um avanço nos indicadores de analfabetismo entre a população de até 15 (quinze) anos, saltando de 25,9% em 1980 a 13,6% em 2000, e, em 2018, para 6,8%.

Sob outro aspecto, desde a sua publicação, a Constituição de 1988 já passou por 110 (cento e dez) emendas de reforma e 6 (seis) emendas de revisão (estas em 1994, por previsão do art. 3º, ADCT), nas quais se pode destacar a tentativa constante de atualizar um texto consolidado ainda no período bipolar da Guerra Fria, originalmente dotado de forte conteúdo fundamentalista em matéria econômica e de um complexo sistema orçamentário e tributário. As necessidades de reforma neoliberais foram todas conduzidas mediante a alteração formal do texto constitucional, é dizer, através de forte diálogo entre os órgãos constituídos (com a ativação da jurisdição constitucional) e a sociedade civil. Inclusive, e por força da crise econômica pela qual passa o Brasil desde 2014, atualmente continuam sendo travados novos debates legislativos e realizadas reformas constitucionais no sistema tributário e nos gastos públicos, além de mudanças no arranjo federativo, com novas reformas administrativas no âmbito federal e nos estados.

Por fim, uma breve análise sobre o sistema de fontes do direito montado pela Constituição de 1988 revela a sua posição central e superior no ordenamento jurídico, além de pôr a descoberto um arranjo que preserva a sua característica de processo aberto a uma vivência cooperativa e inclusiva.

Em âmbito federal, o art. 59 da CF88 prevê tipos de normas primárias em cujo processo de formação participa o Poder legislativo e que, em vista da constituição, se

30 FAO. Oficina Regional de la FAO para América Latina y el Caribe, *Panorama de la seguridad alimentaria y nutricional en América Latina y el Caribe*. Disponível em: <http://www.fao.org/americas/publicaciones-audio-video/panorama/2017/es/>. Acesso em: 22.06.2019.

31 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, *PNAD Contínua Educação 2018*. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf. Acesso em: 22.06.2019.

organizam de forma hierárquica: emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções. Mas entre estes, com exceção da situação da emenda constitucional, não existe relação hierárquica, mas competencial. As resoluções e os decretos legislativos são atos normativos de competência privativa das casas do Congresso Nacional, como aquelas previstas nos arts. 51 e 52 da CF88 ou nas hipóteses previstas expressamente pela Constituição, a exemplo da fixação de alíquotas de tributos (art. 155, §2º, IV e V, CF88).

Já o art. 59 da CF88 não esgota os tipos de fontes normativas abrigadas na Constituição, bem porque o modelo federativo assegura a pluralidade de ordenamentos em favor de estados e municípios, bem porque existem outras normas habilitantes sobre produção jurídica espalhadas no texto constitucional.

Os estados-membros dispõem de capacidade de auto-organização através da adoção de sua própria Constituição estadual (art. 25 da CF88), cujo poder constituinte estadual foi autorizado pelo art. 11 do ADCT, e, de forma parecida, mas sem reconhecer poder constituinte aos municípios, a CF88 atribui competências políticas, administrativas e normativas em favor deles, “atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado” (art. 29 da CF88), prevendo-se, no art. 11, p. único, do ADCT que “Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual”.

Perceba-se que tanto o art. 25 da CF88 como o art. 11 do ADCT impõem a observância dos princípios da Constituição Federal pelas leis estaduais e pelas leis orgânicas municipais, estruturando-as de forma hierárquica, o que provoca uma intensa e constante atividade de controle de constitucionalidade de normas locais (estaduais) pelo STF voltada à definição de quais são aqueles princípios e, como a Corte não enuncia standards gerais, decidindo individualmente as demandas, coube a doutrina agrupar as hipóteses em três tipos de princípios, a saber, princípios sensíveis, estabelecidos e extensíveis³².

32 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012. p. 613.

A lição do Prof. J. A. Silva³³ realça como princípios sensíveis aqueles que permitem a intervenção da União Federal nos Estados (art. 34, VII, CF88), tais como a forma republicana, o sistema representativo, os direitos da pessoa humana, a autonomia municipal etc. Já princípios estabelecidos são as restrições expressas impostas na CF88 para estados e municípios, tais como as presentes no art. 27 sobre o número de deputados estaduais nas Assembleias estaduais ou no art. 29, IV, da CF88 sobre o número de vereadores nas Câmaras municipais. Por último, princípios extensíveis são aquelas normas organizativas federais que, devido à sua essencialidade, são aplicáveis ainda que não existisse norma estadual impositiva, como é o caso das normas sobre processo legislativo³⁴.

Por último, saliente-se que a Constituição Federal também prevê as normas sobre produção jurídica de tratados internacionais, ordinários e sobre direitos humanos, com seus respectivos impactos no sistema de fontes (arts. 84, VIII, 49, I e art. 5º, §§2º e 3º, CF).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição brasileira de 1988 tem um inegável perfil normativo, uma vez que é idealizada e vivida como parte interna reguladora do processo político e essa característica é revelada pelo exame do seu texto, pelo funcionamento dos poderes e dos órgãos constituídos e pela convivência da comunidade em geral.

Note-se que a CF88 está inserida no contexto da experiência constitucional nacional desde a primeira constituição histórica, e, ainda, adota uma soma de filosofias e ideologias diversas, além de experiências constitucionais externas, o que denota sua ampla vocação pluralista.

Seu texto contém expressões e sinais da cultura nacional e, ainda, abriga e protege elementos representativos dessa cultura. Além do mais, possui um abrangente conteúdo, regulando matérias que transcendem a simples função político-organizativa.

Por outro lado, são múltiplos os instrumentos de ativação da jurisdição constitucional e, no plano do sistema de fontes do direito, a CF88 estabelece um

33 SILVA, José Afonso da. op. cit.

34 STF, ADI 486, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/1997, DJ 10-11-2006.

sistema jurídico bastante completo, que combina princípios estruturantes diversos entre as várias fontes e ordenamentos que convivem no mesmo território.

REFERÊNCIAS

FAO. **Oficina Regional de la FAO para América Latina y el Caribe, Panorama de la seguridad alimentaria y nutricional en América Latina y el Caribe.** Disponível em: <http://www.fao.org/americas/publicaciones-audio-video/panorama/2017/es/>. Acesso em: 22.06.2019.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional.** 2ª ed. México: UNAM, 2016.

HESSE, Konrad. **Escritos de derecho constitucional.** 2ª ed. Madrid: Centro de Estudios constitucionales, 1992.

HOLANDA, S. Buarque de. **Raízes do Brasil.** 27ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, PNAD Contínua Educação 2018.** Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf. Acesso em: 22.06.2019.

INSTITUTE OF ECONOMIC AND SOCIAL RESEARCH. **WSI Minimum Wage Database Version: January 2018.** Disponível em: https://www.boeckler.de/pdf/ta_mwdb_v0118.pdf. Acesso em: 22.06.2019.

LIZANA, Eduardo Aldunate. La fuerza normativa de la constitución y el sistema de fuentes del derecho. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso.** V. XXXII (Valparaíso, Chile, 1er Semestre de 2009).

LOWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución** (trad. Alfredo Gallego Anabitarte). Barcelona: Ed. Ariel, 2018.

MEDIA OWNERSHIP MONITOR BRASIL. **Quem controla a mídia no Brasil?** Disponível em: <https://brazil.mom-rsf.org/fileadmin/rogmom/output/brazil.mom-rsf.org/brazil.mom-rsf.org-pt.pdf>. Acesso em: 22.06.2019.

MEIRELLES, H. Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OBSERVATÓRIO DO DIREITO À COMUNICAÇÃO. **Raio X da ilegalidade: políticos donos da mídia no Brasil.** Disponível em: <http://www.intervozes.org.br/direitoacomunicacao/?p=29753>. Acesso em: 22.06.2019.

OEA. **Misión de Observación Electoral de la Organización de los Estados Americanos** (Informe Preliminar MOE). Disponível em: <http://www.oas.org/>

documents/spa/press/Informe-Preliminar-MOE-Brasil-2a-Vuelta.pdf. Acesso em: 23.06.2018.

OECD. **Relatórios Econômicos OCDE: Brasil**. Disponível em: <https://www.oecd.org/eco/surveys/Brazil-2018-OECD-economic-survey-overview-Portuguese.pdf>. Acesso em 24.06.2018.

P. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed, São Paulo: Malheiros, 2017.

ROSENN, K. S. Brazil's Legal Culture: The Jeito Revisited. **Florida International Law Journal**. vol. 1, num. 01, 1984.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.

SMEND, Rudolf. **Constitución y Derecho Constitucional**. Madrid: CEPC, 1985.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira e SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional – teoria, histórica e métodos de trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: 2017.

STF, ADI 2076, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2002, DJ 08-08-2003.

STF, ADI 3999, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009.

STF, ADI 486, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/1997, DJ 10-11-2006.

STF, ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.6.2019. Pendente de publicação.

STF, ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198.

STF, ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080.

STF, AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050.

STF, Pet 3388, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120.

STF, RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Partidos políticos registrados no TSE.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>. Acesso em: 22.06.2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Repositório de dados eleitorais.** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/repositorio-de-dados-eleitorais>. Acesso em: 22.06.2019.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Reports.** Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/BRA>. Acesso em 24.06.2018.